

---

Processo nº : 02054.000214/2005-07  
Interessado : Manoel Milton Ramires  
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 439836 SÉRIE D

Trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrada, em 14 de março de 2005, em desfavor de Manoel Milton Ramires, por “desmatar uma área de 75ha de floresta na Fazenda Havaí, no município de Nova Ubiratã/MT, região da Amazônia Legal, especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente”, o que importou na cominação de multa no valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais).

Inicialmente, o auto de infração foi enquadrado no art. 38 do Decreto n. 3.179/99 que dispunha, na sua redação originária, *in verbis*:

Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Ora, verificando que a descrição do auto de infração, conduta da qual se defende o autuado nas suas impugnações, não condizia com o enquadramento normativo, procedeu-se à retificação da indicação do dispositivo em que tipificada a infração imputada ao autuado. Nessa esteira, a autoridade julgadora, quando da homologação do auto de infração, acolheu a sugestão do parecer jurídico precedente, e saneou o enquadramento normativo, que passou a ser do art. 37 do Decreto n. 3.179/99:

Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração

Referida alteração em nada modificou a multa consignada no auto de infração, o que corrobora para demonstrar que a indicação do art. 38 se deu por mero equívoco do agente autuante. O art. 37 encontra correspondência, no âmbito penal, no art. 50 da Lei dos Crimes Ambientais.



---

Inconformado com a decisão de julgamento do auto de infração, o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama, o qual negou provimento ao apelo em 22 de julho de 2008 (fls. 60). Mantida a higidez da autuação, o Sr. Manoel Ramires apresentou o recurso que ora se analisa.

É o breve relatório.

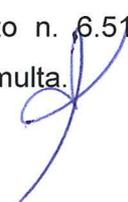
Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão em 19 de fevereiro de 2009, conforme se denota do AR de fls. 65. Em 09 de março do mesmo ano, passados 18 dias da ciência da decisão do Sr. Presidente, protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade do recurso

O advogado que representa o autuado acompanhou o processo desde o seu nascedouro e está devidamente habilitado nos autos (procuração de fls. 13).

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 14 de julho de 2009.

Tampouco se verifica, *in casu*, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do *caput* do art. 1º da lei nº 9.873/99. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (mormente no que toca às decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei nº 9.873/99.

Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese:

- a) Incompetência e inidoneidade moral do agente autuante;
  - b) Que não houve desmatamento e sim limpeza da área;
  - c) Que a suposta infração ocorreu fora dos limites da reserva legal;
  - d) Que o advento do Decreto n. 6.514/08 implica na necessidade de revisão do balizamento da multa.
- 

---

O atuado, na verdade, praticamente reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa e recursos anteriores..

#### Da competência do agente atuante

Em relação à alegada nulidade do Auto de Infração em razão de incompetência do agente atuante, tem-se que tal discussão encontra-se totalmente superada, fundamentada no art. 70, § 1º, da Lei n.º 9.605/98, a saber:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das capitâneas dos portos, do ministério da marinha.”

Segundo essa norma, que trata da definição e da apuração de infrações administrativo-ambientais – norma geral que fundamenta a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos ambientais, exige-se a designação dos servidores desta autarquia para atividades de fiscalização.

Referido dispositivo está em consonância com a Lei nº 10.410/2002, que especifica as funções a serem exercidas por analistas e técnicos ambientais do quadro funcional desta Autarquia:

Art. 4º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental.

Art. 6º. São atribuições dos titulares do cargo de técnico ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA.

Pela grandeza e importância do correto exercício do poder de polícia, que se reflete tanto na prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, como na sua



---

repressão, quando do cometimento de infrações às normas e princípios, de direito ambiental mister se faz o controle do administrador público na designação dos servidores com conhecimento e perfis necessários ao adequado desempenho da atividade de fiscalização.

É de consignar que as atividades administrativas de fiscalização, a cargo desta autarquia, estão sendo realizadas pelos seus servidores, designados nominalmente por portarias do presidente do IBAMA, cujos requisitos para designação, entre outros, encontra-se o de que o servidor tenha frequentado Curso Básico de Controle e Fiscalização, realizado por esta autarquia, com carga horária de 80 horas, além de outros cursos inerentes à atividade de fiscalização.

Nesses comenos, não procede a alegação do recorrente de ter sido o auto de infração lavrado por agente incompetente, tendo em vista que a atividade do mesmo está em consonância com as disposições normativas referente à espécie. Para reforçar a argumentação aqui expendida, cabe registrar que, em 17 de junho do corrente ano, foi provido no Superior Tribunal de Justiça recurso especial interposto pelo IBAMA em que se reconhece a competência dos agentes ambientais (técnicos e analistas) para proceder à autuação, na esfera administrativa, das infrações contra o meio ambiente (RESP 1.057.292/PR, publicado no DJe em 18 de agosto de 2008). Em consonância com o referido posicionamento, verifica-se que o agente autuante, técnico ambiental, fora devidamente designado para exercer ações de fiscalização, por intermédio da Portaria n. 1496/2001-P, de 18 de setembro de 2001 (publicado no DOU na mesma data).

No mesmo sentido, as alegações acerca da inidoneidade moral do agente autuante não favorecem o autuado. Com vistas a afastar a imputação que lhe foi procedida pela lavratura do auto de infração, o recorrente deveria comprovar que condutas inadequadas foram adotadas pelo agente de fiscalização e que o fato descrito no auto de infração não se configurou na realidade. O fato de ter recebido propina para não ser lavrado o auto de infração, não obstante a gravidade da conduta, que deve ser apurada em procedimento administrativo e criminal próprios, não tem, por si só, o condão de afastar a imputação da ilicitude e a efetiva ocorrência de infração ambiental.

#### Da autuação

Inicialmente, o autuado alega que não foi realizado desmatamento na sua propriedade, mas tão somente limpeza e destoca de área que já havia sido objeto de desmatamento. Não faz, contudo, qualquer prova de seu argumento. E, diferentemente do que afirmado na peça recursal, a prova seria passível de produção.



---

Bastaria que o autuado juntasse imagem de satélite (de fácil acesso) datado anteriormente à lavratura do auto de infração, com vistas a demonstrar que já não havia floresta e mata nativa no local da infração.

Em uma exposição não muito clara, o autuado pretende emplacar a narrativa de que, durante os trabalhos de limpeza e destoca (e não de desmatamento) um trator acidentalmente pegou fogo e o fogo se alastrou para a área delimitada de 75ha, objeto da limpeza. Intenta provar referido relato com a declaração de um cidadão que trabalhava para a fazenda à época da suposta limpeza e fogo. A declaração, contudo, é vazia e é ato unilateral de prova que não agrega segurança para a instrução processual. Não há qualquer noticiamento (BO ou do próprio Ibama) de que teria havido fogo na área, mas tão somente o desmatamento. Também não há provas de que o relato descrito, que só é registrado no depoimento de fls. 88, apresentado em cópias, datado de março de 2009 (bem posterior à lavratura do auto de infração), tenha efetivamente implicado em prejuízos para o autuado, tal qual a queima e perda do trator.

O autuado insiste que o desmatamento ou, na sua narrativa, a limpeza, ocorreu fora da reserva legal. Ora, essa discussão não interfere na conduta que lhe foi imputada. A descrição do campo 13 do auto de infração não faz referência a desmatamento ocorrido dentro da reserva legal, mas sim em floresta objeto de especial preservação. As duas figuras não se confundem. A floresta localizada na Amazônia Legal reveste-se da natureza de especial preservação por ter sido elevada à categoria de patrimônio nacional pela Constituição Federal, bem como por receber tratamento diferenciado no Código Florestal (reserva legal) e por receber proteção mais rigorosa, conforme se depreende do Decreto n. 2959/99.

Desse modo, a afirmação de que o desmatamento ocorreu fora da reserva legal não implica em qualquer alteração, seja na descrição da infração no auto de infração, seja em relação ao valor da multa.

Tampouco o advento do Decreto n. 6.514/2008 interfere na autuação lavrada. De fato, o novel diploma estabeleceu novos parâmetros para desmatamento ocorrido em floresta de especial preservação. No entanto, a alteração estabeleceu maior gravidade na apenação da conduta praticada pelo autuado. Senão vejamos:



---

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Uma vez que a aplicação do referido dispositivo implicaria em uma maior gravidade da sanção imputada ao autuado, em respeito aos princípios do direito penal e das regras temporais da norma, o recorrente não pode ser alcançado pela mudança normativa.

#### Da presunção de legitimidade dos atos da administração

O auto de infração, por decorrer da atuação administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente resta ilidida quando apresentada prova cabal de sua desconformidade com a realidade. É a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (*in* Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

É também o entendimento da jurisprudência quanto à presunção de legitimidade dos autos de infração:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO E DE EMBARGO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

2. Os autos de infração e de embargo lavrados pela fiscalização do IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, em especial quando discriminarem minuciosamente os fatos imputados ao infrator, mencionando inclusive os dispositivos legais supostamente violados, sendo dispensável, em um primeiro momento, a existência de laudo técnico acerca das irregularidades apontadas e sem força para desconstituí-lo previamente à ocorrência de equívoco na localização geográfica do imóvel.

3. Irrelevante a existência de ato administrativo, proferido por autoridade estadual ou municipal, autorizando a construção quando o próprio ato de autorização veda a supressão de vegetação.

4. Tratando-se de discussão acerca da preservação do meio ambiente, não há como se negar prevalência ao interesse público,

---

devendo ser aplicado o princípio da precaução ao caso, que ora é examinado com precários elementos de fato.

5. Agravo regimental improvido.

(TRF 4ª R. AGA 200304010031973/SC 3ª T. Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER j. 11/03/2003 DJU 26/03/2003 P. 682)

A presunção de veracidade inverte o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar que o ato administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de infração, não colacionando aos autos qualquer documento que demonstre que estava autorizado a proceder ao desmatamento. Não ilidida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto infracional, é o mesmo subsistente.

Nesses comenos, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa.

Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instâncias. Registre-se que não obstante tenha sido indicada a lavratura de termo de embargo, ainda por ocasião do julgamento do auto de infração em 1ª instância, não se deu prosseguimento técnico à referida sugestão.

É como voto.

Brasília, 20 de outubro de 2011.

Amanda Lolola Caluwaerts

